



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º ____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera o Art. 5º, da Resolução N.º 25, de 26 de maio de 2011 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Deputados), para acrescentar conduta que atenta contra o decoro parlamentar.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O Art. 5º, da Resolução N.º 25, de 26 de maio de 2011 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Deputados), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 5º
.....

XI. representar criminalmente contra deputado federal que tenha utilizado regularmente a Tribuna, ou outros meios de comunicações, ou se dirigido a organizações nacionais ou internacionais, para exercer o legítimo direito de manifestação ou de fiscalização dos demais Poderes. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2025.





JUSTIFICATIVA

A imunidade parlamentar, capitulada no *caput* do artigo 53, da Constituição Federal, tutela inviolabilidade civil e penal aos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *Verbis:*

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse desiderato, a garantia constitucional em comento objetiva salvaguardar a liberdade do parlamentar se expressar de acordo com suas convicções, no exercício da função.

Ademais, a inviolabilidade em espeque, destina-se a proteger, na verdade, não só a função parlamentar, senão também o próprio Parlamento, como instituição do Estado constitucional e humanista de Direito. É, portanto, funcional e institucional. A liberdade no exercício do mandato assegura ao parlamentar a independência que o cargo requer

Frise-se, que essa inviolabilidade abrange todas as manifestações funcionais do parlamentar, sejam escritas (pareceres, etc.) ou orais (discursos, entrevistas, votos orais, etc.), dentro ou fora do Parlamento, nas Comissões, etc. Alcançando maior envergadura quando realizada da Tribuna, por se tratar de ferramenta importante para





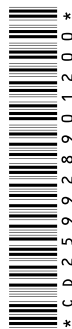
CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

comunicação com a sociedade e de fiscalização dos atos praticados pelos demais Poderes.

Nessa esteira, há firme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal que, tutela a imunidade absoluta às manifestações proferidas no âmbito da Casa Legislativa, desde que vinculadas à atividade parlamentar. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Danos morais. Imunidade parlamentar absoluta. Manifestação proferida no interior da casa legislativa. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fé absoluta a imunidade parlamentar no que concerne a manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna da casa legislativa em que o parlamentar tem assento. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE: 1283533 MG 5169872-23.2017.8.13.0024, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Danos morais. Imunidade parlamentar absoluta. Manifestação proferida no interior da casa legislativa. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fé absoluta a imunidade parlamentar no que concerne a manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna da casa legislativa em que o parlamentar tem assento. (STF - [RE: 1283533 MG 5169872-23.2017.8.13.0024](#), Relator: DIAS





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

*TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/09/2021,
Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).*

Por conseguinte, a fiscalização e denúncia de supostos atos administrativos viciados, principalmente, do Poder Executivo, acomodase na órbita das atividades parlamentares, sendo a Tribuna a principal ferramenta para desempenho deste importante instrumento de exercício democrático do dever de fiscalização.

Frise-se que as manifestações dos parlamentares, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, também estão abrangidas pela inviolabilidade penal (imunidade material): RT 722, p. 563, e STF, Pleno, Inq. 510-DF, Celso de Mello, DJU 19.04.1991, p. 4.581. Registra o Acórdão em apreço que:

*A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *ratione muneris*¹.*

Nesse sentido, não importa se a conduta foi praticada dentro ou fora do Congresso, incluindo-se aí a imprensa. Havendo nexo

¹ (STF - Inq: 510 DF, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/02/1991, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-04-1991 PP-04581 EMENT VOL-01616-01 PP-00086 RTJ VOL-00135-02 PP-00509)





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

funcional ou institucional (*in officio* ou *propter officium*), impõe-se o reconhecimento da inviolabilidade penal.

Por outro lado, observamos que colegas parlamentares não satisfeitos com a atuação fiscalizatória exercida por seus pares, em relação ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, passaram a utilizar de instrumentos de Representações Judiciais contra estes, violando sobremaneira o irrefutável direito constitucional de manifestação e fiscalização exercido pelos Membros dessa Casa.

Destaque-se, que esse corolário pervertido da realidade, implica coação ao exercício legítimo de fiscalização dos Poderes Executivo e Judiciário e objetiva calar o Parlamento diante de erros administrativos e processuais, que exigem dos órgãos de controle, em especial, das Casas Legislativas, a adoção de medidas fiscalizatórias, por meio de manifestações ou pedidos de informações, destinadas à correção dos atos adotados equivocadamente pelo Executivo, bem assim se manifestar junto aos organismos nacionais e internacionais, na imprensa nacional e internacional, no sentido de defender a democracia e, consequentemente, o povo brasileiro.

Não o bastante, há de ressaltar que os Membros dessa Casa que utilizam do subterfúgio das representações judiciais contra seus pares, necessariamente, em razão do cargo, detêm conhecimento jurídico sobre o alcance do instituto da imunidade parlamentar, nos termos do *caput* do artigo 53, da CF, assim como, que os fatos relatados na Tribuna objetivam a correção de atos em curso nos demais Poderes, que de certa forma





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 21:36:20.220 - Mesa

PRC n.16/2025

prejudicam a atuação governamental em diversas esferas de interesse da sociedade.

Portanto, trata-se de falta disciplinar gravíssima, que fere o decoro, carecendo de previsão de sanção ao parlamentar que viola essa regra basilar do exercício democrático da atividade parlamentar.

Por derradeiro, há de enfatizar que o excesso ou a utilização inadequada da imunidade absoluta das manifestações de parlamentares, é punível à luz do Código de Ética dessa Casa, nos termos dos Arts. 4º, I e 5º, I, II, III e X. Assim, recorrer ao Judiciário a fim de Representar criminalmente contra colega, que utiliza da Tribuna, ou dos meios de comunicação, ou se manifesta junto a organismos nacionais ou internacionais, para fiscalizar legitimamente a atuação dos demais Poderes, constitui grave violação ao decoro do exercício do cargo, pois na ocorrência de excesso no exercício desta importante ferramenta do exercício parlamentar, faz-se necessário, esgotar-se os mecanismos internos de controle e fiscalização do exercício do mandato.

Dessarte, por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Colegas Parlamentares para a aprovação desse Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

